O Dilema das Redes

Barbara Casado Prado
Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduação em Direito Fiscal pela PUC Rio, em Direito Público e Direito Processual pela PUC Minas. Mestranda em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A comunicação social e as mídias sociais. 2. Como as redes impactam na democracia? 3. A questão da desinformação e das notícias falsas nas redes sociais. 4. O que tem sido feito para neutralizar possíveis ameaças à democracia causadas pela desinformação? 5. Regulação para tratar desinformação? 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho, ao tratar do tema das mídias sociais e da proliferação de conteúdos desinformativos pelas redes sociais, tem por objetivo examinar se e em que medida referido fenômeno impacta na qualidade da democracia, especialmente na brasileira, e com base num compilado de normas legais e atos normativos nacionais editados até o momento sobre o tema, colaborar para a construção de um modelo regulatório brasileiro (de regulação pública e privada) que produza soluções para o combate à desinformação propagada nas redes sociais, contrapondo-se à censura e problematizando questões caras à liberdade de expressão e de pensamento, sempre sujeitas ao controle *a posteriori* do Judiciário.

ABSTRACT: The present work, dealing with the theme of social media and the proliferation of uninformative content through social networks, aims to examine whether and to what extent this phenomenon impacts the quality of democracy, especially in Brazil, and based on a compilation of legal norms and national normative acts edited so far on the subject, to collaborate in the construction of a Brazilian regulatory model (of public and private regulation) that produces solutions to combat misin-

formation spread on social networks, countering censorship and problematizing expensive issues to freedom of expression and thought, always subject to *a posteriori* control by the Judiciary.

PALAVRAS-CHAVE: Redes Sociais, Democracia, Desinformação, Regulação.

KEY WORDS: Social Medias, Democracy, Misinformation, Regulation.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com o presente trabalho identificar se e em que medida a circulação de conteúdos desinformativos pelas redes sociais estaria impactando na democracia, sobretudo na brasileira, bem como colaborar para construção de um modelo regulatório brasileiro direcionado ao combate da desinformação propagada nas redes sociais, mediante problematização de questões caras à liberdade de expressão e de pensamento.

1. A COMUNICAÇÃO SOCIAL E AS MÍDIAS SOCIAIS

Comunicação social, liberdade e democracia são conceitos que estão intrinsecamente ligados. Esclarece-nos BARROSO (2004, p. 85) que a comunicação social, abrangida pelo amplo universo das liberdades de expressão, informação e imprensa, pode ser definida como qualquer forma de transmissão de valores, ideias, sentimentos e informações no âmbito de determinado grupo, por técnicas da expressão do corpo, da fala, da escrita ou por meio de comunicação de sons e imagens. E a despeito da larga empregabilidade do conceito de mídia, ressalta GUAZINA (2007, p. 51) que o uso predominante desse termo parte de uma quase decorrência natural do conjunto dos meios de comunicação.

Insta salientar que, desde 1934, a disciplina dos meios de comunicação integra as constituições brasileiras. E o motivo da preocupação dos legisladores constitucionais decorreria da grande capacidade que referidos meios possuem de influenciar a agenda social, política e cultural de um determinado povo,

sem prejuízo de oferecerem risco de lesão aos direitos subjetivos da vida privada, da honra, da imagem, dentre outros (BARROSO, 2004, p. 87).

Atualmente a matéria encontra-se regulada pelos artigos 220 a 224 da Constituição de 1988, que, ao afirmar a liberdade da manifestação do pensamento, da criação e da expressão, sob qualquer forma, processo ou veículo, veda o anonimato, resguarda o sigilo das fontes se necessário e garante direito à indenização por danos, acaso violadas a intimidade, a vida privada, a honra e/ou a imagem das pessoas. A Constituição de 1988 também veda, de forma enfática, todo e qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, bem como que os meios de comunicação social sejam objeto, direta ou indiretamente, de monopólios ou oligopólios.

Para fins meramente didáticos, podemos, em apertada síntese, dividir as mídias em impressa, eletrônica, digital e social, destacando desde já que as redes sociais estariam incluídas nessa última categoria. Relata-nos RAMÍREZ BRAUN (2019, p. 16), que a mídia impressa teria aparecido por volta dos meados do século XV e provocado significativa transformação social, uma vez que com ela passou a ser possível disseminar conhecimentos. E com o aparecimento da mídia eletrônica, a partir do final do século XIX, a transformação foi ainda maior, visto que rompida a grande barreira enfrentada pela mídia impressa, que era o analfabetismo. Rádio, TV e telefone democratizaram assim o acesso à informação. Com o desenvolvimento tecnológico, em meados do século XX, surgiram o computador e a Internet, que deram ensejo à explosão da mídia digital. E desde o início do século XXI, assistimos ao fenômeno provocado pelas mídias sociais, que definitivamente alteraram os padrões de interação da sociedade humana por meio de seus serviços interativos e de suas redes (Facebook, YouTube, Twitter, Instagram, WhatsApp, Google +, MySpace etc.).

De fato, as mídias digitais e sociais também desencadearam inúmeras transformações sociais, tal como ocorrido em épo-

cas passadas quando do surgimento dos demais meios comunicativos. Acontece que com a popularização do acesso à Internet e a integração de milhares de computadores pelo mundo, o tempo de transmissão de uma informação foi significativamente reduzido, o que possibilitou a troca de dados e informações instantaneamente entre toda a sociedade. O resultado disso é que a comunicação social parece ocorrer hoje em grau máximo.

O poder das redes sociais está se mostrando cada vez mais implacável. É possível citar alguns importantes eventos sociais mundiais impulsionados pela força das redes: a chamada Primavera Árabe[1], a eleição e reeleição de Barack Obama, a eleição de Donald Trump, a saída do Reino Unido da União Europeia (o BREXIT) e, no Brasil, podemos citar a eleição de Jair Bolsonaro.

Nesse sentido, começamos o ano de 2021 assistindo de forma atônita ao emblemático e violento movimento de invasão do Capitólio, a Casa do Congresso Americano, que objetivou pressionar os parlamentares que ali se encontravam a deixarem de certificar a vitória de Joe Biden para ocupar o cargo de Presidente da República dos Estados Unidos, ocorrida na disputa eleitoral de novembro de 2020. E como não poderia deixar de ser, o que liga esse acontecimento aos demais eventos mencionados no parágrafo anterior é justamente o fenômeno das redes sociais. No caso da invasão do Capitólio, a imprensa noticia que ao menos desde o dia 4 de novembro de 2020, mais precisamente um dia após a eleição presidencial americana, o primeiro grupo *Stop the Steal* (em tradução: Parem o Roubo) foi formado na plataforma *online* Facebook — e rapidamente passou a ter uma média de 100 novos membros a cada 10 segundos. Tal grupo chegou a 320 mil seguidores antes de a plataforma fechá-lo. E à medida que centenas de novos grupos *Stop the Steal* continuavam a surgir, o Facebook passou a atuar de forma mais incisiva para extingui-los, o que acabou ocasionando a migração dos usuários dos grupos extintos para redes sociais menos restritivas. E justamente em tais ambientes é que o movimento

1 Onda revolucionária de protestos e manifestações iniciada em 2011, envolvendo diversos países do norte da África e do Oriente Médio.

de organização do protesto pró-Trump, em Washington, teria passado a ganhar tração[2].

Pois bem. Os fatos narrados apenas demonstram o que estudos sobre o tema da formação de bolhas nas redes sociais já vinham problematizando, conforme sintetiza FERREIRA (2017): se por um lado a liberdade encontrada nas redes é instrumento que favorece a democracia por transpor barreiras geográficas e sociais, possibilitando o maior tipo de disseminação de informações e interação possível, ao mesmo tempo, também propicia o surgimento de bolhas formadas por grupos homogêneos, que compartilham conteúdos que apenas reforçam suas próprias convicções e interesses, podendo produzir opiniões extremistas, discursos de ódio e, consequentemente, polarização social.

2. COMO AS REDES IMPACTAM NA DEMOCRACIA?

A explicação do fenômeno das redes ainda é assunto que está sob análise dos acadêmicos e demanda até um olhar interdisciplinar para tentar compreender sua grande adesão social. Mas, independentemente do que venha a ser concluído em relação a essa nova modalidade de manifestação, fato é que as redes mudaram a forma como as pessoas passaram a se comunicar. Como bem depreendido por TORRES (2009, *apud* RAMÍREZ BRAUN, 2019, p. 17), os usuários das mídias sociais são ao mesmo tempo produtores e consumidores da informação, ao contrário do que acontece nas mídias tradicionais, como a imprensa, o rádio ou a TV, em que o conteúdo é gerado por especialistas e controlado por alguns poucos proprietários desses meios.

Daí porque, para resposta à pergunta do subtítulo, premissa primeira a ser considerada é a de que as mídias, de um modo geral, sejam elas tradicionais (impressas ou eletrônicas), digitais ou sociais, impactam na democracia. Nesse sentido, conforme expõe RAMÍREZ BRAUN (2019, p. 19), as ações da mídia podem se tornar uma ferramenta efetiva para contribuir para a disseminação de campanhas de informação ou mesmo para sensibilizar

2 https://oglobo.globo.com/mundo/quem-eram-os-grupos-que-invadiram-capitolio-como-eles-se-articularam-por-semanas-na-internet-1-24827575 (Acesso em 31/05/2021).

a população em certos assuntos e, em sentido oposto, influenciar negativamente a população, gerando problemas relacionados fundamentalmente com o apoio da opinião pública.

Por outro lado, de forma assertiva, adverte MIGUEL (2017) que, nos regimes que geralmente aceitamos como "democráticos", o povo não governa, e sua influência nas decisões políticas é filtrada tanto pela representação política como pela mídia. A mídia, portanto, entendida como meio de comunicação em massa, representa: (i) a principal fonte de informação dos cidadãos sobre o mundo social; (ii) o principal canal de difusão dos discursos dos líderes políticos; (iii) e o principal ambiente onde ocorre o debate político.

De fato, o papel exercido pela mídia em termos políticos é tão expressivo que ela passa até a atuar como uma espécie de quarto poder: (i) seja por assumir um papel de publicização de certos temas em detrimento de outros e, portanto, de determinar a agenda pública, dando publicidade aos atos dos governantes; (ii) seja por exercer espécie de poder moderador não constitucionalizado, conforme leciona Albuquerque (2009 *apud* RIZZOTO, p.112).

A mídia tem o privilégio de transformar os fatos em notícias. E, ao conhecer dos fatos, ela faz seu juízo de valor e constrói uma determinada narrativa que condiga com seus interesses, ainda que o faça com extrema boa-fé. Então ela define por critérios próprios, como bem observado por MIGUEL (2017), que fatos (com suas respectivas narrativas) serão noticiados e qual destaque cada um deverá receber. O resultado disso é que tais narrativas também se disseminam, sem que haja contraposições relevantes. E ainda que estas se apresentem, já nascem desacreditadas e fadadas ao insucesso, pelo simples fato de contrariarem a narrativa midiática.

É válido esclarecer que a construção de narrativas pela interpretação dos fatos não é obviamente um modo de proceder exclusivo da mídia. Trata-se de prática elementar que acompanha a formação da própria sociedade. Nesse sentido, segundo

HARARI (2018, p.12), os humanos pensam em forma de narrativas e não de fatos, números ou equações, e quanto mais simples for a narrativa, melhor. Por exemplo, durante o século XX, as elites globais em Nova York, Londres, Berlim e Moscou formularam três grandes narrativas com a pretensão de explicar todo o passado e predizer o futuro do mundo inteiro: a narrativa fascista, a comunista e a liberal. Disso podemos depreender que a construção de narrativas é, na verdade, poderosa técnica de conquista e manutenção de poder.

E, em falando de narrativas, recentemente passou-se muito a utilizar o termo pós-verdade. Segundo o Dicionário *Oxford*[3], o termo foi definido como "circunstâncias em que os fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais". Pois bem. Para os que possuem um olhar "compreensivo", a pós-verdade não seria exatamente uma narrativa mentirosa, mas sim uma narrativa elaborada com convicção sobre terminado tema, a despeito de não poder ser comprovada. Para nós, entretanto, acompanhamos a crítica de GENESINI (2018), para quem pós-verdades não passam de uma falsificação política através da distorção de fatos e informações.

Cá entre nós, pós-verdades sempre estiveram presentes na realidade brasileira. Nossa mídia tradicional sempre se utilizou do recurso da pós-verdade. Suas opiniões sempre foram escritas, faladas e divulgadas como verdades quase absolutas. Daí por que frequentemente sofre inúmeras agressões por parte daqueles que têm opiniões divergentes, sendo tratada pejorativamente de mídia "golpista", "marrom", "tendenciosa", "chapa-branca" etc. Os exageros fazem parte das discussões acaloradas. Todavia, hoje as chamadas pós-verdades, que ontem eram chamadas de "opiniões tendenciosas", talvez decorram de um fato relevante. Segundo a ONG Repórteres sem Fronteiras, organização não governamental independente com *status* consultivo na Organização das Nações Unidas (ONU), na Unesco, no Conselho da Euro-

3 https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/ (Acesso em 20/01/2021).

pa e na Organização Internacional da Francofonia (OIF), a mídia nacional pertence a oligopólios controlados por algumas famílias brasileiras, exploradoras de alguns setores da economia no país.[4] E, a despeito da proibição constitucional para que políticos controlem empresas de mídia, na época da reportagem, exatos trinta e dois deputados federais e oito senadores controlavam meios de comunicação, ainda que não fossem seus proprietários formais.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto até o momento, é possível depreender que: (i) os meios de comunicação em geral, independentemente de sua espécie, por sua natureza, tendem sempre a influenciar a democracia com a divulgação de ideias e conhecimentos; (ii) ao trabalharem com fatos e construir narrativas, é possível que emitam opiniões pautadas por meias-verdades ou fatos não comprovados (hoje modernamente tratados como pós-verdades), por simples convicção ou mesmo intencionalmente para atingir determinado objetivo; (iii) no caso brasileiro, as narrativas e as notícias relevantes, capazes de influenciar as decisões políticas fundamentais do país, estão concentradas nas mãos de pequenos grupos que possuem interesses próprios (e que, na maioria das vezes, não coincidem com os interesses dos cidadãos); (iv) a mídia exercida de forma distorcida, que deixa de noticiar todas as informações relevantes para que os cidadãos possam melhor decidir no ambiente democrático, e que controla o que deve ou não ser publicizado, atua contra a democracia.

3. A QUESTÃO DA DESINFORMAÇÃO E DAS NOTÍCIAS FALSAS NAS REDES SOCIAIS

Visto que as modalidades midiáticas de um modo geral impactam na democracia, analisemos agora como as redes sociais, espécie da mídia social, também podem influenciar resultados nas eleições e direcionar a vidas das pessoas de um modo geral.

Para SUSTEIN (2018), a despeito de as plataformas de mídia social serem ótimas para democracia por facilitarem a neces-

4 https://rsf.org/pt/noticia/oligopolios-de-midia-controlados-por-poucas-familias-reporteres-sem-fronteiras-e-o-intervozes-lancam (Acesso em 31.05.2021).

sidade de as pessoas se governarem, os falsos relatos (*fake news*) e a proliferação de bolhas de informação geram fragmentação, polarização e extremismo. As bolhas de informação, possível produtos da personalização de notícias oferecidas pelas plataformas de serviços, contribuem para a polarização de grupos, na medida em que pessoas com uma mesma opinião acabam concebendo versões ainda mais extremas do que tinham antes de começarem a conversar. E essa prática das plataformas se revela um verdadeiro pesadelo para a democracia.

A questão das notícias falsas está sendo atrelada ao conceito da pós-verdade, que acima discutimos. Como vimos, a pós-verdade não estaria sendo encarada como uma mentira propriamente dita, mas algo afirmado com convicção, não condizente com a realidade. Sem a pretensão de aprofundar estudo sobre o tema, que até poderia render uma dissertação, fato é que as mentiras e as opiniões tendenciosas sempre fizeram parte da realidade do mundo e, sobretudo, da realidade brasileira, o que acabou por gerar completa desconfiança da sociedade não apenas em relação à mídia tradicional, como também em relação às próprias instituições.

Os fatos narrados demonstram que a crise da informação é mundial. Mas, no Brasil, ela ganha um viés mais dramático. É que segundo dados estatísticos oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, 52,6% dos brasileiros na faixa etária de 25 anos ou mais não concluíram a educação básica (ensinos fundamental e médio). A maior parte, 33,1%, não terminou sequer o ensino fundamental. Outros 6,9% não têm instrução alguma, 8,1% têm o fundamental completo e 4,5% têm o ensino médio incompleto.[5] Temos assim um resultado explosivo: a circulação de uma enxurrada de notícias falsas e tendenciosas, propagadas por todas as partes, e a completa impossibilidade de exercício de uma capacidade crítica de, pelo menos, metade da população brasileira. É o resultado de décadas de descaso, que hoje cobra sua conta.

5 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio (Acesso 20/01/2021).

De fato, a desinformação pode não estar atrelada necessariamente a um grau de instrução, mas, cá entre nós, juízos críticos só são capazes de ser desenvolvidos com educação. É condição basilar, aliás. E embora a dúvida pelo método (fórmula imbatível para busca das verdades) possa muitas vezes acabar perdendo espaço para paixões políticas, num cenário em que até a personalização de notícias verdadeiras sobre temas específicos está fazendo diferença, a educação mostra-se como o único caminho possível para começarmos a resolver o problema que nós mesmos, enquanto sociedade omissa, geramos.

Quanto aos problemas da formação de bolhas em redes sociais, não há soluções categóricas, mas apenas atenuantes. Sabemos que são agravadas diante dos serviços personalizados, prestados pelas plataformas, de disponibilização aos respectivos usuários de conteúdos condizentes com suas próprias convicções ideológicas.

Diante da identificação de que a prática estaria provocando mudanças no comportamento dos usuários em direção a maior polarização e extremismo, aventa-se, por isso, impor às plataformas a obrigatoriedade de dar transparência em relação aos critérios de seleção e disponibilização dos seus conteúdos.

Transparência, em um Estado que se diz democrático, é palavra de ordem. Talvez a medida não resolva propriamente o problema da polarização, uma vez que isso mais decorre dos problemas políticos e sociais nos quais a sociedade se vê envolvida, mas certamente prevenirá futuros problemas que já se desenham no presente, como o do agigantamento das *Big Techs*, empresas gigantes da tecnologia, que, juntas, em 2019, chegaram a somar quase US$ 900 bilhões em receitas[6].

As mídias tradicionais apontam seu dedo para corporações responsáveis pelas redes sociais, acusando-as de não atuarem com transparência na prestação de seus serviços, bem como de promoverem discursos desinformativos. Estamos de acordo

6 https://blog.aaainovacao.com.br/bigh-techs-gigantes-da-tecnologia/#:~:text=Em%202019%20a%20Big%20Tech,3%20bilh%C3%B5es%20como%20receita%20l%C3%ADquida (Acesso em 31.05.2021).

com parcela dessa afirmação no que diz com à falta de transparência, o que deveria ser um imperativo categórico de todo regime que se diz democrático. Pena que não é nem era circunstância levada a efeito pelos próprios acusadores de hoje.

Todavia, quem sofre os efeitos de uma ausência de transparência, seja por parte da mídia tradicional, seja por parte das mídias sociais, é a própria sociedade, que não deve tomar partidos e polarizar-se, mas, ao contrário, deve lutar para que não haja nova concentração monopolística da informação, porque isso sim constitui o maior dos impactos que uma verdadeira democracia pode experimentar.

É preciso extrair das redes sociais aquilo que elas possam melhor proporcionar. A troca de ideias em ambiente virtual, propiciada pela inexistência de fronteiras geográficas e diferenças sociais, pode contribuir de forma favorável à tomada de decisões, assim como também a própria existência de opiniões diametralmente opostas sobre determinado tema. Tudo é receita para que se possa traçar um caminho do meio, de forma a prestigiar os interesses de toda a sociedade.

Todavia, qualquer pretensa solução para resolução de problemas que impactem na democracia não pode cogitar qualquer forma de censura. Vale lembrar que já tivemos em nosso ordenamento constitucional anterior a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), editada nos tempos do período autoritário, que, em seu art. 16, tipificava como crime a conduta de publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, provocadores de perturbação da ordem pública ou alarme social, desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Referido dispositivo, contudo, veio a ser objeto da ADPF nº 130, que, por maioria, foi julgada procedente para declarar sua não recepção constitucional, ao argumento de que "o corpo norma-

tivo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização[7].

4. O QUE TEM SIDO FEITO NO BRASIL PARA NEUTRALIZAR POSSÍVEIS AMEAÇAS À DEMOCRACIA CAUSADAS PELA DESINFORMAÇÃO?

Segundo TOFFOLI (2020, p. 568), no Brasil, as instituições públicas – sobretudo o Poder Judiciário – e a sociedade civil estão se mobilizando em defesa da verdade e da informação. E, embora ainda não haja uma legislação específica direcionada ao combate de notícias fraudulentas, já há normas eleitorais e não eleitorais que podem ser utilizadas no combate da desinformação.

Com efeito, desde 2009, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) já havia passado a dispor sobre a livre manifestação de pensamento pela Internet (art. 57-D, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034). A partir de 2013, referido diploma também passou a prever: (i) a possibilidade de retirada de publicações contendo agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, e inclusive das redes sociais (§3º, acrescido pela Lei 12.891/2013); (ii) a aplicação de multas pecuniárias pelo impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (art. 57-B); (iii) bem como penas privativas de liberdade (detenção) e multas pecuniárias pela contratação de emissão de mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidatos, partidos ou coligações (§§ 1º e 2º, acrescidos ao art. 57-H pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013).

Também desde 2009, os provedores de conteúdo e de serviços multimídia que hospedam propagandas eleitorais de candidatos, partidos ou coligações tornaram-se passíveis de res-

7 ADPF 130 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 30/04/2009 Publicação: 06/11/2009.

ponsabilização pela divulgação de propagandas irregulares se comprovado conhecimento prévio da publicação do material e se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não forem tomadas providências para a cessação da referida divulgação (art. 57-F, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009). E a partir de 2017, tais provedores também passaram a responder pelo impulsionamento pago de conteúdos causadores de danos se, após ordem judicial específica, não forem tomadas as providências cabíveis para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. A suspensão de conteúdo veiculado em desacordo com as normas eleitorais também foi ampliada para os limites da Internet, passando a prever o art. 57-I a possibilidade de derrubada de conteúdo por requerimento de candidato, partido ou coligação desde que observado o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições (instauração de reclamações e representações perante o juízo eleitoral competente).

Ainda no que diz com as normas eleitorais, válido anotar que a Resolução TSE nº 23.610/2019: (i) preceitua que a utilização na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação e, caso contrário, adverte que os responsáveis ficam sujeitos à concessão de direito de resposta ao atingido, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (art. 9º); (ii) garante a livre manifestação de pensamento do eleitor, exceto nos casos de ofensa à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 27, §1º); (iii) em nome da liberdade de expressão e visando a coibir a censura, estabelece a imprescindibilidade de configuração de violação às regras eleitorais ou de ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, para que haja remoção de conteúdo (art. 38, §1º).

Por sua vez, a Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil,

denominada de Marco Civil da Internet, prevê tratamentos distintos para os tipos de infringentes gerados por terceiros. Com efeito, os infringentes gerados por terceiros podem ser genéricos ou específicos, estes relacionados à circulação de imagens, vídeos ou outras formas de exposição que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado sem a autorização dos participantes. A depender da configuração de um ou outro tipo, a divulgação de tais conteúdos pelos provedores importará em tipos diferentes de responsabilização. Assim, de forma genérica, o provedor de aplicações de Internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, deixar de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo denunciado como infringente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo judicial assinalado. É o que preceitua a regra do art. 19 do referido diploma legal.

Especificamente, porém, a lei prevê a responsabilidade subsidiária do provedor por violação da intimidade decorrente da divulgação de conteúdo gerado por terceiros com imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização de seus participantes, caso após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixe de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. É o que consta do art. 21.

Válido anotar que tramita no STF o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396, por meio do qual se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do mencionado art. 19 da Lei n. 12.965/2014. Trata-se do *leading case* afetado ao Tema de Repercussão Geral nº 987, que analisará a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de Internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Portanto, como bem salienta CUEVA (2020, p.170), a Lei 12.965/2014 disciplina o uso da Internet no Brasil de modo genérico e não contempla especificamente as redes sociais, sendo a remoção de conteúdos ilícitos tratada de modo abrangente, sem uma definição expressa do que seja conteúdo infringente e sem a imposição de prazos para sua remoção.

Por tais motivos, há quem defenda a insuficiência e ineficácia da legislação brasileira até o momento editada para resolução de conflitos gerados pela disseminação de notícias falsas nas redes, sobretudo em razão da reserva de jurisdição para derrubada de conteúdos infringentes (FLUMIGNAN, 2020). Embora não se trate de entendimento uníssono (CARVALHO & KANFFER, 2018), deve ter suas razões consideradas, uma vez que, de fato, o desafio está em conter informações que se espalham na velocidade da luz por um número indeterminado de usuários, sendo justamente o tempo um dos maiores desafios para que a prestação jurisdicional revele-se satisfatória (PEREIRA JR., 2010).

É dizer, as críticas relativas à insuficiência de normas capazes de lidar com a situação conflituosa da desinformação não se dão em desfavor da legitimidade do Judiciário para condução do assunto. Afinal, nossa moldura constitucional assegura aos jurisdicionados a proteção judicial em caso de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXX, CR). O problema gira em torno da disseminação de desinformação em velocidade pandêmica por assim dizer, considerando a ausência de limites territoriais e um número alarmante de indivíduos atingidos, e a ausência de estrutura do Poder Judiciário para dar respostas à sociedade no tempo demandado por esses tipos de causas. Assim, até que haja a propositura de uma medida judicial, análise e deferimento em tempo hábil capaz de suspender o ato danoso, o estrago já poderá ter sido feito e se tornado irreversível.

Não por outro motivo discute-se a previsão de novos instrumentos de controle para tratamento do problema. Nesse contexto, esclarecemos que se encontram em trâmite no Congresso Nacional Projetos de Lei (PLs) específicos sobre o tema das *Fake*

News, que, em sua grande maioria, objetivam criminalizar usuários que difundem notícias falsas ou sabidamente falsas na Internet, ou prejudicialmente incompletas. Mas há os que também apenas estabelecem responsabilidade civil e aplicação de multas para tais entidades, bem como os que são mais completos e preocupam-se com o estabelecimento de mecanismos para regular a transparência em relação ao impulsionamento e publicidades dos provedores, limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos e até mesmo desenvolver capacitação educacional dirigida ao uso seguro, consciente e responsável da Internet.

PROJETOS DE LEIS EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL, OBJETIVANDO COMBATER A DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

• PL 6.812/2017 - Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências;
• PL 7.604/2017 - Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências;
• PL 8.592/2017 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta;
• PL 9.647/2018 - Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;
• PL 9.533/2018 - Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais;

• PL 9.554/2018 - Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – *Fake News*;
• PL 9.761/2018 - Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas;
• PL 9.838/2018 - Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos;
• PL 9.884/2018 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa;
• PL 9.931/2018 - Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; a Lei nº 12.965, de 2014 e o Decreto-lei nº 3.689, de 1941;
• PL 200/2019 - Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências;
• PL 241/2019 - Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica;
• PL 2.601/2019 - Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de Internet e dá outras providências;
• PL 2.602/2019 - Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial;
• PL 3.063/2020 - Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

- PL 3.307/2020 - Dispõe sobre os danos causados pela publicação de notícia falsa e dá outras providências.

É válido anotar que, em abril de 2021: (i) o PL nº 2.630/2020, aprovado no Senado, foi encaminhado à Câmara e apensado ao PL nº 3.063/2020. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime prioritário de tramitação; (ii) o PL nº 6.812/2017, apensado aos PLs nº 7.604/2017, 9.647/2018, 2.601/2019, 2.601/2019, 2.602/2019, 8.592/2017, 9.554/2018, 9.533/2018, 9.761/2018, 9.838/2018, 9.884/2018, 9.931/2018, 200/2019, 241/2019 e 3.307/2020, tramita na Câmara em regime ordinário.

Portanto, é possível concluir que, até o momento, o Brasil adota espécie de modelo de regulação pública, composto por normas legais e atos normativos editados pelo Plenário do TSE, que prevê reserva de jurisdição e exclusão, como regra, da responsabilidade dos provedores por postagens de terceiros. Conforme observa CUEVA (2020), embora haja mecanismos para o combate ao conteúdo ilegal, o sistema brasileiro não prevê formas de combate ao conteúdo que *ab initio* não seja ilegal.

5. REGULAÇÃO PARA TRATAR A DESINFORMAÇÃO?

Antes de adentrarmos especificamente no tema da regulação, pedimos licença para utilização de conceitos formulados por FARINHO (2020), que, ao tratar do tema da delimitação do espectro regulatório das redes sociais, o faz de forma bastante didática, apta a permitir a compreensão da problemática de maneira mais estruturada. Com efeito, o Professor da Faculdade de Lisboa esclarece que: (i) redes sociais seriam plataformas desenvolvidas por empresas privadas, que oferecem a seus usuários serviços *online*, possibilitando que os mesmos construam seus perfis sociais, mantenham contatos para interagir ou partilhar de forma restrita ou pública, informações em diversos formatos; (ii) o ato de regular significaria produzir e utilizar normas e atos jurídicos para ordenar atividades num determinado domínio, com vistas a determinados fins e interesse público ou privado; (iii) a

regulação poderia ser pública (com origem legislativa, judicial ou administrativa) ou privada; (iv) a regulação legislativa seria apenas modalidade de regulação, a par da regulação privada e da regulação administrativa; (v) autorregulação pressuporia que a regulação de uma atividade fosse deixada a cargo de um conjunto de pessoas, singulares ou coletivas, no âmbito de sua autonomia privada, através de associações representativas, que assumiriam uma regulação externa da própria atividade de seus associados. Já a auto-ordenação seria realizada por cada um dos prestadores da atividade em causa; (vi) a depender da origem das medidas regulatórias, seria possível falar-se em três modelos voltados para regulação das redes sociais: (a) a regulação pública ou heterorregulação; (b) a regulação privada ou autorregulação; (c) e a regulação pública e privada ou corregulação.

Subsumindo todos esses conceitos à realidade brasileira, é possível concluir que, até o momento, adotamos o modelo de regulação pública, estando sob análise a adoção do modelo da regulação privada.

Verifica-se que nossa legislação, tanto eleitoral como civil, embora tenha extrema preocupação com a proteção da liberdade de expressão e de vedação à censura prévia, assegura a possibilidade de responsabilização civil e penal posterior. E assim é por reação a um período de nosso passado autoritário, em que havia a tipificação criminal da divulgação de notícias falsas, como já exposto no capítulo 3, item 3.

Causa estranheza, portanto, o fato de detectarmos que muitas propostas legislativas objetivem voltar a criminalizar as chamadas notícias falsas, também sob a justificativa de perturbação da ordem pública e social, como se tivéssemos esquecido as duras lições de um passado autoritário, ainda tão recente e perturbador. Não devemos esquecer que, se a vontade do legislador de hoje é de apenas combater as chamadas falsas notícias que são divulgadas em desfavor da democracia, há o risco de que no futuro ocorra uma objetivação da norma penal e esta acabe sendo indevidamente utilizada para coibir legítimas manifestações da sociedade.

Superado esse ponto, vale ressaltar que também há projetos de lei em andamento que aventam a adoção de um modelo de regulação privada, por meio do qual os próprios provedores estabeleceriam regras e as aplicariam, procedendo eles mesmos à derrubada de conteúdos supostamente infringentes que, em seu entender, estivessem em desacordo com as leis brasileiras. Esse modelo seria compatível com a pretensa responsabilização de tais provedores, também pretendida por alguns dos projetos de lei acima citados.

Mas, na verdade, diante de nossa moldura constitucional, que preceitua a reserva de jurisdição para qualquer lesão ou ameaça de direito, o Brasil jamais poderia adotar o modelo da autorregulação (ou regulação privada) de forma isolada. É possível, todavia, aventar-se o modelo da corregulação. Mas, em nosso ver, com temperamentos.

Com efeito, caso venha a ser adotado o modelo da corregulação pela legislação brasileira, há que se ter em mente que ainda que o Judiciário dê a palavra final sobre a livre circulação de ideias e manifestações, os provedores, empresas privadas, passarão a deter verdadeiro (e, para nós, perigoso) poder de julgamento discricionário para bloquear conteúdos, censurar de forma prévia manifestações supostamente infringentes e até banir usuários. E a considerar que atualmente as redes sociais passaram a representar o meio mais popular para criação e compartilhamento de ideias e pensamentos, a atribuição de um superpoder a atores privados, proprietários de tais meios comunicativos e defensores de seus próprios interesses econômicos sobre um tema tão caro para qualquer democracia e, sobretudo, para a brasileira, ainda tão incipiente, deve ser algo muito bem refletido, estruturado e sistematizado, com a menor discricionariedade possível, para que em vez de resolvermos um problema, não criarmos tantos outros.

No episódio do Capitólio narrado no Capítulo 2 deste trabalho, em reação às manifestações de Donald Trump, acusado de incitar os manifestantes que invadiram a Casa do Congresso

americano, foi noticiado que as redes sociais utilizadas pelo ex-presidente tomaram unilateralmente a decisão de bani-lo (Twitter), silenciá-lo temporariamente (Facebook e o YouTube) e até mesmo expulsá-lo (Snapchat), sob o fundamento de que ele estaria espalhando desinformação, bem como incitando ódio e violência[8]. O assunto passou então a ser problematizado. E sem o menor intuito de defender os atos praticados por Trump, que causou verdadeiro caos social e uma forte mancha para a democracia americana, fato é que as descritas ações tomadas pelas plataformas, instituições que se autocaracterizam neutras por atuarem sem ingerência sobre os conteúdos postados por seus usuários, mostraram-se, no mínimo, questionáveis, para não dizer contraditórias, devendo ser feitas algumas considerações sobre o tema.

Em primeiro lugar, quais seriam os limites do poder de moderação exercido pelas plataformas que hospedam as redes sociais, considerando que tais empresas de tecnologia afirmam a neutralidade na prestação de seus serviços? Seguindo nessa linha de entendimento, VENTURI (2021)[9] evidencia a existência de uma contradição no ato de uma plataforma pretensamente neutra conferir-se o direito de analisar conteúdos de terceiros para fins de suprimi-los, ou até mesmo de suspender ou banir o usuário responsável pela postagem.

É que qualquer moderação que culmine em uma análise capaz de derrubar conteúdos e punir seus responsáveis importa na realização de um juízo de valor complexo sobre referidas postagens. E, em assim sendo, a tendência é que se atribua responsabilidade às plataformas pelos conteúdos ilícitos publicados, causadores de efeitos nocivos à sociedade, uma vez que o exercício do poder de moderação nesse nível de complexidade abandona a alegada neutralidade e não se coaduna com a irresponsabilidade de outrora.

De fato, a legislação americana (*Section 230 do U.S. Code*) prevê que as plataformas hospedeiras não devam ser responsa-

8 https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55674897 (Acesso em 30.05.2021)

9 https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/339965/redes-sociais-platforms-ou-publishers--parte-i (Acesso em 30.05.2021).

bilizadas por conteúdos gerados por terceiros. E, com relação à possibilidade de realizarem atos de censura prévia em relação a postagens de seus usuários, parece-nos (numa análise superficial sobre o tema) que a medida estaria em consonância com a ordem constitucional daquele país, considerando o disposto na chamada "teoria da *state action*". É que, conforme esclarecem SARMENTO e GOMES (2011, p. 63), prevalece no cenário norte-americano a ideia de que os direitos fundamentais, previstos no *Bill of Rights* da Constituição daquele país, impõem limitações apenas para os Poderes Públicos e não atribuem aos particulares direitos frente a outros particulares, com exceção apenas da 13ª Emenda, que proibiu a escravidão. A doutrina da *state action*, vale dizer, teria como justificativa os princípios liberais e o próprio modelo federalista norte-americano e objetivaria preservar a autonomia privada e, sobretudo, a dos Estados-membros. Tal teoria foi flexibilizada a partir da década de 1940, quando a Suprema Corte passou a adotar a chamada *public function theory*, segundo a qual quando particulares agem no exercício de atividades de natureza tipicamente estatais, estão também sujeitos às limitações constitucionais (p. 63-64).

A menção ao episódio vivenciado pelo ex-presidente americano tem como único intuito levantar alguns questionamentos necessários para a construção de um modelo regulatório brasileiro, voltado ao combate à desinformação propagada nas redes sociais. Vimos que, no caso americano, as empresas que se caracterizam como neutras e, por isso, irresponsáveis pelos conteúdos postados por terceiros, imbuídas de seus superpoderes de mediação, agiram com total discricionariedade para aplicar as medidas punitivas acima relatadas, sem franquear ao acusado qualquer possibilidade de defesa. Praticamente uma execução sumária.

Mais uma vez, parece-nos perfeitamente compreensível que os atos do ex-presidente merecessem, por tamanha gravidade, medidas incisivas dirigidas ao apaziguamento da situação, à prevenção de novos episódios, bem como a punição do próprio infrator. Tudo isso, porém, desde que observadas regras aptas à

garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afinal, não devemos esquecer que as penalidades foram aplicadas por algumas das maiores empresas de tecnologia do ramo das redes sociais. O Facebook, inclusive, está sendo acusado perante a justiça americana, pela Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos e mais 48 autoridades estaduais, de suposta prática ilegal de construção e manutenção de monopólio[10].

Assim, considerando que muitos dos perigos e ameaças à pessoa humana provêm não só do Estado, mas também de grupos, pessoas e organizações privadas (SARMENTO e GOMES, 2011, p. 61), questionamos, num modelo regulatório a ser construído para tratamento e combate à desinformação, a atribuição de poderes discricionários às plataformas privadas, para moderação de conteúdos em redes sociais. O intuito da crítica é evitar arbítrio e prevalência dos próprios interesses econômicos perseguidos pelas plataformas, que, ao hospedarem as redes sociais, não apenas estabelecem relações jurídicas com seus usuários, mas, sobretudo, relações comerciais com outros parceiros privados para divulgar anúncio de produtos.

É que ainda que as decisões das plataformas moderadoras de conteúdo estejam sujeitas a controle *a posteriori* pelo Judiciário e que a jurisprudência do STF tenha se estabelecido no sentido de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas[11] (e, nesse caso, defendemos a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais, tendo em vista a natureza dos direitos envolvidos[12] – liberdade de expressão e informação), vislumbramos inadequado permitir que entes privados, que atuam conforme suas diretrizes e propósitos econômicos, passem a dispor de poder de julgar manifestações de expressão dos jurisdicionados brasileiros. No máximo, admitimos exercício de poderes de moderação

10 https://oglobo.globo.com/economia/eua-processam-facebook-orgao-regulador-pede-justica-venda-de-instagram-whatsapp-24789184.

11 Vide, por todos, julgamento do RE nº 201.819-8.

12 Segundo SARMENTO e GOMES (2011, p. 72), a teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais é amplamente dominante no cenário brasileiro, sendo sustentada por autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Gustavo Tepedino, Wilson Steinmetz e Jane Reis Gonçalves Pereira, dentre tantos outros.

dentro de limites expressamente previstos por normas administrativas a serem emitidas por um órgão regulador competente para tratar do assunto, ainda a ser criado, a fim de que os poderes discricionários de tais entes, no exercício da moderação, possam ser os menores possíveis.

Ante todo o exposto, tecidas as devidas considerações sobre pontos que entendemos de suma importância para construção de um modelo regulatório capaz de lidar com as dificuldades impostas pela proliferação de conteúdos supostamente infringentes postados nas redes, defendemos a importância de se ter como premissas: (i) a eficácia horizontal direta das normas constitucionais que afirmam a liberdade e a livre manifestação do pensamento, da criação e da expressão sobre as relações privadas; (ii) a rejeição de qualquer projeto de lei que criminalize a publicação ou divulgação de notícias falsas pela Internet, à semelhança do que já era feito pela antiga e não recepcionada Lei de Imprensa; (iii) e a atribuição às plataformas da menor discricionariedade possível para o exercício do poder de moderação, sem prejuízo da adoção de todos os mecanismos necessários ao exercício, pelos usuários supostamente infratores, da ampla defesa e do contraditório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, concluímos que, na qualidade de meio comunicativo, as redes sociais estão exercendo um forte impacto nas democracias do mundo e, sobretudo, na brasileira, tanto em virtude da dinâmica própria de seu modo de operar, que alça seus usuários à qualidade de produtores e consumidores da informação, como em razão de sua capacidade superlativa de promover a maior interação social possível, revolucionando a forma de comunicação social no espaço virtual, mas, infelizmente, também facilitando a disseminação de desinformação em abrangência e velocidade assustadoras.

Mas é importante que se entenda que as redes sociais são meros veículos de circulação das informações, e cabe a nós, en-

quanto sociedade organizada e pretensa democracia, construirmos um modelo de regulação para tratamento da desinformação que passe tanto pela educação como pelo desenvolvimento de mecanismos que prestigiem valores caros à sociedade brasileira, conquistados a duras penas no decorrer de inúmeras ordens constitucionais, tais como o da liberdade de expressão e informação.

E que não venhamos com soluções autoritárias, que inibam o poder de manifestação social, em nome da liberdade de expressão. Censura prévia em nome da democracia, além de ser uma narrativa falaciosa, ou melhor dizendo, uma pós-verdade, é uma arma poderosa e perigosa em mãos autoritárias. Por isso, *parcimônia* é palavra de ordem que deve direcionar a democracia a um caminho seguro. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional - Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo & Kanffer, Gustavo Guilherme Bezerra. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (*fake news*). Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. *In*: *Fake News e Regulação*. ABBOUD, Georges *et al.* (Org.). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARINHO, Domingos Soares. *Delimitação do espectro regulatório das redes sociais. In: Fake News e Regulação*. ABBOUD, Georges *et al*. (Org.). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERREIRA, Alexandre Valério; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. Filtro bolha, câmara de eco e a formação de opiniões extremas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, 40., 4-9 set. 2017, Curitiba (PR). Anais... São Paulo: Intercom, 2017. Tema: Intercom 40 anos: comunicação, memórias e historicidades.

FLUMIGNAN, Wévertton G. G. Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. Revista USP • São Paulo • n. 116 • p. 45-58 • janeiro/fevereiro/março.

GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez. 2007.

HARARY, Yuval Noah. *21 Lições para o século XXI*. Cia. das Letras.

MIGUEL, Luís Felipe. Os meios de comunicação e a democracia. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, março, 2017 (https://www.comciencia.br/osmeios-de-comunicacao-e-a-democracia/, Acesso em 31.05.2021).

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. O desafio moderno e o judiciário: ordem jurídica, tempo, espaço e atuação da justiça. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-20062011-115746. Acesso em: 2021-05-27

RAMÍREZ BRAUN, Helmut Augusto. A influência e o uso da mídia na guerra híbrida, o caso da Síria. Tese de Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) - Escola de Comando e Estado -Maior do Exército – Instituto Meira Mattos. Rio de Janeiro, 2019.

RIZZOTO, Carla Cândida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. Rev. Estud. Comun., Curitiba, v. 13, n.31, p. 111-120, maio/ago. 2012.

SARMENTO, Daniel; **GOMES**, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. Rev. TST, *Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.*

SUSTEIN, Cass. As Mídias Sociais São Boas Ou Ruins Para a Democracia? Revista Internacional de Direitos Humanos, SUR 27 - v.15 n.27 • 85 - 92 | 2018.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake News*, desinformação e liberdade de expressão. *In*: *Fake News e Regulação*. ABBOUD, Georges et al. (Org.). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.